



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 114-A, DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de calamidade pública em virtude de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 31/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição, para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) o evento extraordinário de risco para a saúde pública consistente em surtos ou epidemias que:

- a) apresentem risco de disseminação nacional;
- b) sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;
- c) representem a reintrodução de doença erradicada;
- d) apresentem gravidade elevada; ou
- e) extrapolem a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde - SUS.

II - isolamento: separação compulsória e temporária de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de surtos ou epidemias;

II - quarentena: restrição compulsória e temporária de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação de surtos ou epidemias;

III - Distanciamento Social Seletivo (DSS): estratégia compulsória de controle epidemiológico, restrito a grupos de risco, mediante restrições temporárias e parciais de serviços públicos e atividades não essenciais, para evitar aglomerações em locais fechados e abertos, como a suspensão de atividades em estabelecimentos de ensino, implantação de medidas de trabalho remoto e redução da capacidade instalada de estabelecimentos comerciais;

IV - Distanciamento Social Ampliado (DAS): estratégia compulsória de controle epidemiológico, de caráter geral, não limitada a grupos específicos, mediante restrições temporárias de circulação de pessoas e recolhimento domiciliar obrigatório, resguardados o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

V - bloqueio total (*lockdown*): estratégia compulsória de controle epidemiológico, de caráter geral, não limitada a grupos específicos, mediante interrupção da circulação de pessoas e interdição total de perímetro determinado, inclusive do exercício e do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

VI - serviços públicos e atividades essenciais: aqueles indispensáveis ao atendimento às necessidades básicas da comunidade que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

VII - tráfego municipal: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, nos limites territoriais de um Município;

VIII - tráfego intermunicipal: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, entre Municípios nos limites territoriais de um Estado;

VIII - tráfego interestadual: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, entre Estados;

IX - tráfego internacional: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, para entrada e saída do País através de fronteira internacional, como portos, aeroportos e rodovias.

Parágrafo único. A declaração de ESPIN a que se refere o inciso I será efetuada por decreto legislativo aprovado pelas Casas do Congresso Nacional a partir de iniciativa de qualquer de suas Mesas ou de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger a vida e cuidar da saúde pública, especialmente com relação à vigilância e o controle sanitários e epidemiológicos em situação declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, com a proteção da vida e da saúde pública, observando a dignidade da pessoa humana;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para impedir a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - assegurar a uniformidade da política de saúde pública para o enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 4º Aplicam-se ao disposto nesta Lei Complementar, no que couber, as disposições do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 5º A cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), se dará por meio da Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (CESPIN).

Art. 6º A Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional funcionará como foro consultivo prévio e obrigatório para tomada de decisão e terá como objetivo fomentar a atuação compartilhada e descentralizada entre os entes federativos em âmbito nacional.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* será composta:

I - Pelo ministro de Estado da Saúde, que presidirá a Comissão Nacional;

II - Pelos secretários de Saúde estaduais;

III - Por 1 (um) secretário de Saúde municipal de cada região do país, escolhido por seus pares conforme regulamento;

IV - Por 1 (um) deputado federal escolhido entre seus pares conforme seu regimento interno;

V - Por 1 (um) senador da República escolhido entre seus pares conforme seu regimento interno;

VI - Por 1 (um) ministro do Supremo Tribunal Federal escolhido entre seus pares conforme seu regimento interno e;

VII - Por 1 (um) membro do Ministério Público da União escolhido por seus pares conforme seu regimento interno;

Art. 7º A CESPIN terá sua organização e funcionamento regido pelo respectivo regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 8º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

§ 1º São ações administrativas da União:

I - fixar diretrizes para o enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPN),

II - planejar, organizar, coordenar, acompanhar e monitorar as medidas a serem empregadas pelos entes federativos

durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN),

III - manter dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação epidemiológica, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais;

IV - elaborar e divulgar informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, bem como monitorar o quadro epidemiológico nacional e regional para avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos;

V - coordenar a execução das atividades relativas à disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do SUS, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação de ações de enfrentamento;

VI - orientar e fixar diretrizes sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas de isolamento, quarentena, Distanciamento Social Seletivo (DSS), Distanciamento Social Ampliado (DSA) e bloqueio total (*lockdown*);

VII - autorizar, em caráter excepcional e temporário, a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro competente;

VIII - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras com tráfego internacional;

IX - adotar restrição excepcional e temporária de locomoção por portos, aeroportos e rodovias federais com tráfego internacional.

§ 2º São ações administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar medidas de:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - Distanciamento Social Seletivo (DSS);

IV - Distanciamento Social Ampliado (DSA);

V - Bloqueio total (*lockdown*).

§ 3º São ações administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - determinar a realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

II - realizar estudo ou investigação epidemiológica;

III - proceder exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

IV - requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

V - definir os serviços públicos e atividades essenciais.

§ 4º A adoção da medida do inciso IX do § 1º depende de consulta prévia e obrigatória à Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 5º As medidas previstas neste artigo, salvo na hipótese do inciso V do § 2º, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

§ 6º A definição dos serviços públicos e atividades essenciais pela União depende de consulta prévia e obrigatória à Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 7º O ato de Município que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor do respectivo Estado no que lhe for contrário.

§ 8º O ato de Estado ou do Distrito Federal que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor da União.

§ 9º Os Estados poderão adotar restrição, de forma excepcional e temporária, de portos, aeroportos e rodovias com tráfego intermunicipal, ouvida a CESPIN.

Art. 9º As ações administrativas deste Capítulo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, devendo ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Parágrafo único. Compete ao órgão de vigilância sanitária capacitado de cada ente federativo emitir recomendação técnica e fundamentada para fins do *caput* deste artigo.

Art. 10 O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da

delegação disponha de órgão de vigilância sanitária capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas.

Art. 11 É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas nesta Lei Complementar:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 1º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 2º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 13 Às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal compete assegurar a efetividade das medidas descritas nos incisos I a V.

Art. 14 A União, através do Poder Executivo, resolverá os casos omissos, nos termos do inciso XVIII do artigo 21 da Constituição Federal, podendo estabelecer delegação de competência.

Art. 15 Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 6º-B da Lei nº 13.979/2020.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O país está a vivenciar pandemia de âmbito nacional, fato inédito na história moderna brasileira. Associado a ausência de regulamentação clara, a pandemia fez surgir uma série de indagações acerca das atribuições de cada ente da federação necessárias ao combate ao Covid-19. Este projeto de lei complementar tem como objetivo fixar regras de cooperação entre os entes da federação nas ações administrativas decorrentes do exercício comum para cuidar da saúde, em especial, no combate a epidemias declaradas como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). A ESPIN será declarada pelas Casas do Congresso Nacional por meio de decreto legislativo, por iniciativa de qualquer de suas Mesas ou de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo Federal. Informo, por oportuno que o referido projeto está em sintonia com o que dispõe o parágrafo

único do artigo 23 da Constituição Federal. Antes de discorrer acerca do texto, acredito ser importante ressaltar que o PLP está em sintonia com a decisão tomada pelo STF na ADI 6341 MC/DF

Primeiramente (art. 2º), faz-se necessário criar uma série de institutos, bem como defini-los para efeitos do projeto de lei. Nesse sentido, apresento os conceitos de quarentena, Distanciamento Social Seletivo (DSS) e Ampliado (DAS) e bloqueio total (*lockdown*) e serviços públicos e atividades essenciais, dentre outros.

Em seguida (art. 3º), relaciono os objetivos fundamentais que os entes da federação devem buscar no âmbito de sua atuação conjunta quando da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Aqui, destaco a necessidade de se proteger a vida e cuidar da saúde pública e a necessidade de se assegurar a harmonização das políticas públicas de forma a evitar sobreposição de atribuições e, com isso, garantir maior eficiência ao combate a pandemia.

Nesse processo, a cooperação entre os entes da federação mostra-se essencial. E por isso, crio a Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (CESPIN) (arts. 5º ao 7º). Como a emergência em saúde pública em questão deve ser tratada nacionalmente, a referida comissão será composta por representantes dos 3 Poderes da União e do Ministério Público da União, bem como de representantes dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios. Acredito que a amplitude da representação conforme proposto seja necessária tendo em vista as inúmeras e importantes repercuções na vida da sociedade civil decorrentes da decretação da emergência em saúde pública de âmbito nacional.

A seguir, estabeleço distinção de atribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 8º) de tal forma que o enfrentamento seja o mais eficiente possível. Para a União, estabeleço as atribuições administrativas no

enfrentamento que, de maneira resumida, consistem na definição de diretrizes, de coordenar a atuação dos entes no enfrentamento, de consolidar dados acerca das diversas ações tomadas, dentre outras. Caberá aos demais entes adotar as medidas práticas, tais como decretar isolamento, quarentena até o *lockdown*. Todos os entes da federação poderão determinar a realização compulsória de exames, requisitar bens e serviços e definir os serviços públicos e atividades essenciais.

Sobre este último ponto, qual seja: definição de serviços públicos e atividades essências, cabe uma explicação. Como todos os entes da federação têm atribuição para defini-las, estabeleço que se o ato de um ente menor for mais restritivo quanto a definição desses serviços e atividades que o do ente maior, prevalecerá o do ente menor em sua área de atuação. Exemplificando: se determinado Estado enumerar 10 serviços e atividades essenciais e a União apenas 8 desses 10, prevalecerá o que dispõe o Estado dentro de seu território.

As medidas que podem ser adotadas a partir desse projeto de lei complementar têm efeitos negativos importantes, seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista econômico. Por isso, determino que as ações administrativas previstas no projeto somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, devendo ser limitadas no tempo e espaço indispensáveis para o enfrentamento da situação de emergência (art. 10). Para corroborar com a contemporaneidade das medidas, estabeleço como sendo obrigatório o compartilhamento de informações entre os entes públicos, estendendo essa obrigação para pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Por fim, nas disposições finais deixo claro que apesar de a decretação de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, os direitos e garantias fundamentais persistem. Ademais, será considerada

como falta justificada ao serviço público ou atividade laboral privada a ausência no período decorrente das medidas previstas no projeto. Como esse projeto de lei tem objeto parecido daquele estabelecido na lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, revogo dispositivos nesta lei incompatíveis com o projeto de lei complementar.

Dante do exposto, apresento o presente projeto de lei complementar para análise e deliberação de meus pares.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.

Wolney Queiroz
(PDT/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
-
-

DECRETO N° 10.212, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, por meio do Decreto Legislativo n° 395, de 9 de julho de 2009; e

Considerando que o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 15 de junho de 2007, nos termos de seu Artigo 59;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Regulamento de que trata o art. 1º e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS

58ª ASSEMBLEIA MUNDIAL DE SAÚDE

Item 13.1 da Agenda

Revisão do Regulamento Sanitário Internacional

A Quinquagésima-oitava Assembleia Mundial de Saúde, após considerar o projeto de revisão do Regulamento Sanitário Internacional;

Observando os artigos 2(k), 21(a) e 22 da Constituição da OMS;

Recordando referências à necessidade de revisar e atualizar o Regulamento Sanitário Internacional, contidas nas resoluções WHA48.7 sobre a revisão e atualização do Regulamento Sanitário Internacional, WHA54.14 sobre a segurança mundial em saúde: alerta e resposta frente a epidemias, WHA55.16 sobre a resposta mundial em saúde diante de ocorrência natural, liberação accidental ou uso deliberado de agentes químicos e biológicos ou de materiais radionucleares que afetem a saúde, WHA56.28 sobre a revisão do Regulamento Sanitário Internacional, e WHA56.29 sobre a síndrome respiratória aguda grave (SARS), com vistas a responder à necessidade de garantir a saúde pública mundial;

Acolhendo a Resolução nº 58/3 da Assembleia Geral das Nações Unidas, referente ao fortalecimento do desenvolvimento de capacidades no campo da saúde pública mundial, que sublinha a importância do Regulamento Sanitário Internacional e insta a que se dê alta prioridade à sua revisão;

Afirmando a contínua importância do papel da OMS no alerta mundial de surtos e na resposta a eventos de saúde pública, em conformidade com seu mandato;

Acentuando a contínua importância do Regulamento Sanitário Internacional como o instrumento chave mundial de proteção contra a propagação internacional de doenças;

Louvando o sucesso da conclusão das atividades do Grupo de Trabalho Intergovernamental para a Revisão do Regulamento Sanitário Internacional,

1. ADOТА o Regulamento Sanitário Internacional revisado, anexo à presente resolução, doravante denominado “Regulamento Sanitário Internacional (2005)”;
2. CONCLAMA os Estados Membros e o Diretor-Geral para que implementem plenamente o Regulamento Sanitário Internacional (2005), em conformidade com o propósito e a abrangência declarados no Artigo 2º e com os princípios enunciados no Artigo 3º;
3. DECIDE, para os fins do parágrafo 1º do Artigo 54 do Regulamento Sanitário Internacional (2005), que os Estados Partes e o Diretor-Geral deverão apresentar seu primeiro relatório a sexagésima - primeira Assembleia Mundial de Saúde, e que a Assembleia deverá, nessa ocasião, revisar o cronograma para a apresentação desses relatórios e para a primeira revisão do funcionamento do Regulamento, em conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 54;
4. DECIDE AINDA que, para os fins do parágrafo 1º do Artigo 14 do Regulamento Sanitário Internacional (2005), as outras organizações intergovernamentais ou órgãos internacionais competentes com quem a OMS deve cooperar e coordenar suas atividades, conforme apropriado, incluem as seguintes: Organização das Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, Agência Internacional de Energia Atômica, Organização Internacional da Aviação Civil, Organização Marítima Internacional, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Associação Internacional do Transporte Aéreo, Federação Internacional de Navegação, e Organização Internacional de Saúde Animal;
5. INSTA os Estados Membros a:
 - (1) desenvolver, fortalecer e manter as capacidades exigidas nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (2005) e a mobilizar os recursos necessários para esse fim;
 - (2) colaborarativamente entre si e com a OMS, em conformidade com as disposições relevantes do Regulamento Sanitário Internacional (2005), de modo a garantir sua implementação efetiva;
 - (3) apoiar países em desenvolvimento e países com economias em transição, caso assim o solicitarem, no desenvolvimento, fortalecimento e manutenção das capacidades de saúde pública exigidas nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (2005);
 - (4) tomar todas as medidas adequadas para favorecer os propósitos e a eventual implementação do Regulamento Sanitário Internacional (2005), antes de sua entrada em vigor, incluindo o desenvolvimento das capacidades de saúde pública e dos dispositivos legais e administrativos necessários, e, em particular, iniciar o processo para introduzir o uso do instrumento de decisão contido no Anexo 2;
6. SOLICITA ao Diretor-Geral que:
 - (1) notifique prontamente a adoção do Regulamento Sanitário Internacional (2005), em conformidade com o parágrafo 1º do seu Artigo 65;

- (2) informe a outras organizações intergovernamentais ou organismos internacionais competentes quanto à adoção do Regulamento Sanitário Internacional (2005) e, conforme apropriado, coopere para a atualização de suas normas e padrões e coordene com eles as atividades da OMS, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (2005), com vistas a garantir a aplicação de medidas adequadas para a proteção da saúde pública e o fortalecimento da resposta mundial em saúde pública quanto à propagação internacional de doenças;
- (3) transmita à Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) as alterações recomendadas na Parte de saúde da Declaração Geral de Aeronave² e, depois que a OACI tiver completado sua revisão da Declaração Geral de Aeronave, informe a Assembleia de Saúde e substitua o Anexo 9 do Regulamento Sanitário Internacional (2005) pela Parte de saúde da Declaração Geral de Aeronave revisada pela OACI;
- (4) desenvolva e fortaleça as capacidades da OMS para desempenhar integral e efetivamente as funções a ela confiadas nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (2005), particularmente por meio de operações de saúde estratégicas que apoiem os países na detecção e avaliação e resposta às emergências em saúde pública;
- (5) colabore com os Estados Partes do Regulamento Sanitário Internacional (2005), conforme apropriado, inclusive por meio do fornecimento ou facilitação de cooperação técnica e apoio logístico;
- (6) colabore, na medida do possível, com os Estados Partes na mobilização de recursos financeiros para apoiar países em desenvolvimento na criação, fortalecimento e manutenção das capacidades exigidas nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (2005);
- (7) elabore, em consulta com os Estados Membros, diretrizes para a aplicação de medidas de saúde em passagens de fronteira terrestres, em conformidade com o Artigo 29 do Regulamento Sanitário Internacional (2005);
- (8) estabeleça o Comitê Revisor do Regulamento Sanitário Internacional (2005), em conformidade com o Artigo 50 do Regulamento;
- (9) adote medidas imediatas para a preparação de diretrizes para a implementação e avaliação do instrumento de decisão contido no Regulamento Sanitário Internacional (2005), incluindo a elaboração de um procedimento para revisar seu funcionamento, que serão submetidas à consideração da Assembleia de Saúde, em conformidade com o parágrafo 3º do Artigo 54 do Regulamento;
- (10) adote medidas para estabelecer um Cadastro de Peritos do RSI e para solicitar candidaturas para o mesmo, em conformidade com o Artigo 47 do Regulamento Sanitário Internacional (2005).

A presente é uma cópia fiel autenticada do Regulamento Sanitário Internacional (2005).

Gian Luca Burci, Advogado

15 de junho de 2005

Organização Mundial da Saúde

REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (2005)

PARTE I

DEFINIÇÕES, PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

Artigo 3 Princípios

1. A implementação deste Regulamento será feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.
2. A implementação deste Regulamento obedecerá à Carta das Nações Unidas e a Constituição da Organização Mundial da Saúde.
3. A implementação deste Regulamento obedecerá a meta de sua aplicação universal, para a proteção de todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças.
4. Os Estados possuem, segundo a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de legislar e implementar a legislação a fim de cumprir suas próprias políticas de saúde. No exercício desse direito, deverão observar o propósito do presente Regulamento.

Artigo 4 Autoridades responsáveis

1. Cada Estado Parte deverá designar ou estabelecer um Ponto Focal Nacional para o RSI e as autoridades responsáveis, em suas respectivas áreas de jurisdição, pela implementação de medidas de saúde, em conformidade com este Regulamento.
2. Os Pontos Focais Nacionais para o RSI deverão estar permanentemente acessíveis para comunicação com os Pontos de Contato da OMS para o RSI, a que faz referência o parágrafo 3º deste Artigo. As funções dos Pontos Focais Nacionais do RSI incluem:
 - (a) enviar aos Pontos de Contato da OMS para o RSI, em nome do Estado Parte em questão, comunicações urgentes relativas à implementação deste Regulamento, em especial referentes aos artigos de 6 a 12; e
 - (b) disseminar informações aos setores administrativos relevantes do Estado Parte, assim como consolidar as informações deles oriundas, incluindo os setores responsáveis pela vigilância e notificação, pontos de entrada, serviços de saúde pública, clínicas e hospitais e outras repartições públicas.
3. A OMS designará Pontos de Contato para o RSI, os quais estarão acessíveis permanentemente para comunicações com os Pontos Focais Nacionais para o RSI. Os Pontos de Contato da OMS para o RSI deverão enviar comunicações urgentes referentes à implementação deste Regulamento, em particular ao previsto nos artigos de 6 a 12, aos Pontos Focais Nacionais para o RSI dos Estados Partes em questão. Os Pontos de Contato da OMS para o RSI podem ser designados pela OMS em sua sede ou no nível regional da Organização.

4. Os Estados Partes deverão fornecer à OMS informações detalhadas de contato com seu respectivo Ponto Focal Nacional para o RSI, da mesma forma como a OMS fornecerá instruções detalhadas de contato com os Pontos de Contato da OMS para o RSI. Essas instruções detalhadas de contato deverão ser atualizadas permanentemente, e confirmadas anualmente. A OMS colocará à disposição de todos os Estados Partes os detalhes de contato dos Pontos Focais Nacionais para o RSI que receber, consoante os termos deste Artigo.

.....
.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

* Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

* Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020

* Ver Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020

* Ver Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta
 Wagner de Campos Rosário
 Walter Souza Braga Netto
 André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.
 § 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.
" (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)
"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prespcionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na

Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Wagner de Campos Rosário
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

"Art. 4º-G

.....
§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (NR)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

Emissão não presencial de certificados digitais

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

Revogação

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020. ([Artigo republicado na Edição Extra B do DOU de 15/4/2020](#))

Vigência

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto
Walter Souza Braga Netto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6341
Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 23/03/2020
Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20200323
Partes: Requerente: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (CF 103, VIII)
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Sem redução de texto, do "caput", dos incisos 00I, 0II e 0VI, bem como dos §§ 008º, 009º, 010 e 011, todos do artigo 003º da Lei Federal nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, com redação dada pelo art. 001º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10282, de 20 de março de 2020.

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

Altera a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 001º - A Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 003º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

0VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

(...)

§ 008º - As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 009º - O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 008º.

§ 010 - As medidas a que se referem os incisos 0OI, 0II e 0VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 011 - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 009º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

Decreto nº 10282, de 20 de março de 2020

Regulamenta a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 001º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 002º - Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 003º - As medidas previstas na Lei nº 13979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 001º.

§ 001º - São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

00I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

0II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

0IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

00V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

0VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

0IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

00X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

0XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

0XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

0XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médica-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 002º - Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 003º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 004º - Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 005º - Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 006º - As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 007º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Art. 004º - Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 005º - Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 006º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 0II e 0XV
- Art. 018
- Art. 022, 0IX, 00X e 0XI
- Art. 023, 0II e parágrafo único
- Art. 024, XII

- Art. 196
 - Art. 197
 - Art. 198, 00I e § 001º
 - Art. 199
 - Art. 200, 0II
- Resultado da Liminar
Aguardando Julgamento
Resultado Final
Aguardando Julgamento
Incidentes
- Emb. Decl.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA ACAUTELADORA – REFERENDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREJUÍZO.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Vossa Excelência, em 24 de março de 2020, implementou, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita a competência concorrente, em termos de saúde, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submetendo a decisão ao crivo do Pleno.

O Advogado-Geral da União formalizou embargos de declaração, com pedido de suspensão do pronunciamento, objetivando ver esclarecida a ilegitimidade de Estados e Municípios, no tocante à imposição de restrições à circulação de pessoas, bens e serviços, afirmando a competência, reservada à União, para editar normas gerais em matéria de proteção da saúde, assegurada a prestação dos serviços essenciais e a harmonia da atuação dos entes federados.

Em 15 de abril de 2020, o Tribunal, por maioria, referendou o ato, acrescido de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, explicitando a competência do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, preservada a atribuição de cada ente da Federação.

2. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso. Declaro prejudicados os embargos.

3. Publiquem.

Brasília 16 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 16/04/2021 14:34 - CSSF
PRL 1 CSSF => PLP 114/2020
PRL n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2020

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de calamidade pública em virtude de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Wolney Queiroz, objetiva normatizar, com fundamento no inciso II e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de calamidade pública em virtude de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

O art. 2º da proposição define nove termos associados ao controle de doenças e indica que a declaração de ESPIN será efetuada por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

decreto legislativo aprovado pelas Casas do Congresso Nacional a partir de iniciativa de qualquer de suas Mesas ou de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo Federal.

O art. 3º aborda os objetivos fundamentais dos entes federados no exercício da competência comum, incluindo: o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, com a proteção da vida e da saúde pública, observando a dignidade da pessoa humana, a harmonia e uniformidade das políticas e ações, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

O art. 4º indica que devem ser aplicadas, no que couber, as disposições do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Após essas disposições gerais, o capítulo II trata dos mecanismos de cooperação entre os entes federativos. O art. 5º estabelece que a cooperação se dará por meio da Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (CESPIN).

Segundo o art. 6º, tal comissão funcionará como foro consultivo prévio e obrigatório para tomada de decisão e terá como objetivo fomentar a atuação compartilhada e descentralizada entre os entes federativos em âmbito nacional. O parágrafo único desse artigo especifica a composição da comissão, a qual inclui o ministro de Estado da Saúde, que a presidirá, os secretários de Saúde estaduais, além de um representante, escolhido por seus pares, provenientes: de secretaria municipal de Saúde de cada região do país; Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, e Ministério Público da União.

O art. 7º indica que a CESPIN terá sua organização e funcionamento regido pelo respectivo regimento interno.

O capítulo III da proposição especifica as ações de cooperação. O art. 8º estabelece que tais ações deverão ser desenvolvidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para promover a harmonia e integração das políticas governamentais. No parágrafo 1º são descritas nove ações administrativas da União, que incluem: a definição de diretrizes, planejamento; coordenação; manutenção de bases de dados; realização análises, avaliações e divulgação de dados; orientação sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas de isolamento, quarentena, Distanciamento Social Seletivo (DSS), Distanciamento Social Ampliado (DSA) e bloqueio total (lockdown); autorização, em caráter excepcional e temporário, da importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro competente; exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras com tráfego internacional; e adoção de restrição excepcional e temporária de locomoção por portos, aeroportos e rodovias federais com tráfego internacional.

No parágrafo 2º, do art. 8º, são descritas as ações administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que incluem a adoção de: isolamento; quarentena; Distanciamento Social Seletivo (DSS); Distanciamento Social Ampliado (DSA); Bloqueio total (lockdown).

No parágrafo 3º, do art. 8º, são descritas as ações administrativas de todos os entes federados, incluindo: determinar a realização compulsória de procedimentos de saúde (exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamentos médicos específicos); realizar estudo ou investigação epidemiológica; proceder exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; definir os serviços públicos e atividades essenciais.

O parágrafo 4º indica que a adoção das restrições de tráfego por portos, aeroportos e rodovias federais com tráfego internacional dependerá de consulta prévia e obrigatória à CESPIN.



* C D 2 1 3 1 6 6 7 2 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O parágrafo 5º ressalta que as medidas previstas no artigo, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, ressalvando o bloqueio total adotado por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo o parágrafo 6º, a definição dos serviços públicos e atividades essenciais pela União depende de consulta prévia e obrigatória à CESPIN.

O parágrafo 7º estabelece que o ato de Município que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor do respectivo Estado no que lhe for contrário.

De modo similar, o parágrafo 8º indica que o ato de Estado ou do Distrito Federal que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor da União.

O parágrafo 9º, do art. 8º, reforça que os Estados poderão adotar restrição, de forma excepcional e temporária, de portos, aeroportos e rodovias com tráfego intermunicipal, ouvida a CESPIN.

O art. 9º dispõe que as ações administrativas do capítulo III somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, devendo ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Seu parágrafo único menciona que compete ao órgão de vigilância sanitária capacitado de cada ente federativo emitir recomendação técnica e fundamentada.

O art. 10 estabelece que o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão de vigilância sanitária capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 11 torna obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. Seu parágrafo único indica que a obrigação se estende às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

O capítulo IV, contém as disposições finais, destacando-se a previsão no art. 12 de garantia às pessoas afetadas pelas medidas previstas na Lei: do direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; do direito de receberem tratamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde; e do pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

O parágrafo 1º, do art. 12, considera falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das referidas medidas, e o parágrafo 2º menciona responsabilização no caso de descumprimento da Lei.

O art. 13 indica que as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal devem assegurar a efetividade das medidas descritas nos incisos I a V. A proposição não menciona o dispositivo a que pertencem esses incisos.

O art. 14 estabelece que a União, através do Poder Executivo, resolverá os casos omissos, nos termos do inciso XVIII do artigo 21 da Constituição Federal, podendo estabelecer delegação de competência.

Finalmente, o art. 15 revoga os artigos 2º, 3º e 6º-B da Lei nº 13.979/2020.

Na justificação, o autor destacou a ausência de regulamentação clara para ações de cooperação entre os entes federados no contexto da pandemia de Covid 19 e descreveu os dispositivos de sua proposição. Ao final, ressaltou a defesa dos direitos e garantias fundamentais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

esclareceu que “como esse projeto de lei tem objeto parecido daquele estabelecido na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, revogo dispositivos nesta lei incompatíveis com o projeto de lei complementar”.

A proposição está sujeita à apreciação do **Plenário** da Câmara dos Deputados e tramita em regime de prioridade, segundo o art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi despachada para a deliberação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Essa proposição aborda tema de grande relevância para o Brasil. O contexto atual de agravamento da pandemia de Covid-19 no País, com mais de 13 milhões de casos e 350 mil óbitos pela doença, bem demonstra a necessidade de que os entes federados atuem de modo integrado, coeso e em cooperação, para que crises sanitárias, incluindo a atual e futuras, sejam controladas de modo mais eficiente e com menor sofrimento para a população.

Certamente, o ilustre autor do projeto considerou lições da atual pandemia, em que foram observadas atuações antagônicas de vários entes federados na gestão das medidas de controle, caracterizadas pela desconsideração das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por acentuada politização de aspectos que deveriam ter permanecido na esfera técnica; além de disseminada desinformação e polarização da sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>



* c D 2 1 3 1 6 7 2 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A conjunção desses elementos tem sido desastrosa, quando o que se necessita é justamente o contrário, ou seja, uma resposta homogênea e sensata de governos e sociedade; a exemplo do que se observa em países que têm obtido destacado sucesso no controle da pandemia, como na Austrália, Nova Zelândia, Taiwan e Reino Unido.

Assim, a matéria em análise merece todo nosso apoio, sob o ponto de vista do mérito sanitário, visto que questões referentes à administração pública, bem como as sobre juridicidade e constitucionalidade serão abordadas pelas comissões competentes, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

São inegáveis os benefícios decorrentes da normatização da cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas relativas ao enfrentamento de calamidade pública em virtude de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Esse projeto tem o potencial de auxiliar a reverter o descontrole atual da pandemia, além de estabelecer as bases para uma resposta mais efetiva para eventos futuros. Para aperfeiçoá-lo, optei por apresentar o substitutivo em anexo.

Antes de detalhar a análise da matéria e as modificações que proponho, destaco algumas normas federais de interesse para a análise. Saliento a existência de leis sobre as ações de vigilância epidemiológica para controle de doenças (Lei nº 6.259, 1975)¹ e sobre infrações sanitárias (Lei nº 6.437, de 1977),² além de lei específica para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (Lei nº 13.979, de 2020).³ Essa Lei tinha a vigência associada ao

¹ A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975: dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Está disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm.

² A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Está disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6437.htm.

³ A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm.



* c d 2 1 3 1 6 7 2 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estado de calamidade pública, abordada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Desse modo, a referida lei não se encontra em vigor, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI 6.625, manteve a vigência dos dispositivos presentes nos art. 3º ao 3º-J.

Saliento, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990),⁴ que atribui competências sanitárias aos gestores do Sistema Único da Saúde (SUS), em cada ente federativo. Por exemplo, o Ministério da Saúde, gestor federal do SUS, recebeu explícita competência para definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica (art. 16, III, c).

A Lei nº 8.080, de 1990, também aborda mecanismos de cooperação entre os gestores do SUS; por exemplo, a modificações inseridas pela Lei nº 12.466, de 2011, reconhecem as Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do SUS. Também o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social.

A Lei nº 8.142, de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS, representando um mecanismo de cooperação, por meio de conselhos de saúde, inclusive com âmbito nacional.⁵

Também é digno de nota que o Brasil está vinculado ao Regulamento Sanitário Internacional (RSI),⁶ instrumento jurídico internacional,

⁴ A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm

⁵ A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8142.htm.

⁶ O Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o qual recomenda a observância de princípios científicos na adoção de medidas de saúde (art. 43, 2, a).

De interesse direto da matéria em discussão é o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS).⁷ Seu art. 4º estabelece que a declaração de ESPIN será efetuada pelo Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde.

Vale registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 15 de abril de 2020 que, além do governo federal, os governos estaduais e municipais têm poder para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da pandemia de COVID-19.⁸

Uma vez expostas as normas federais relacionadas ao debate, retomo a análise mais detalhada da matéria.

As definições presentes no art. 2º da proposição sobre nove termos associados ao controle de doenças favorecem a clareza. Contudo, seu parágrafo único indica que a declaração de ESPIN será efetuada por decreto legislativo aprovado pelas Casas do Congresso Nacional, de modo que altera procedimento que funciona a contento e, como mencionado anteriormente, está regulamentado pelo Decreto nº 7.616, de 2011.

Não considero adequado retirar essa ação executiva e técnica, que precisa ser ágil, da competência do Ministério da Saúde. Seria como a Organização Mundial da Saúde ter a competência de declarar a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional transferida para um outro colegiado das Nações Unidas. Assim, meu substitutivo exclui tal dispositivo.

7 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7616.htm.

8 Essa decisão ocorreu no âmbito do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra dispositivos da Medida Provisória 926/2020, que atribuiu à Presidência da República a centralização das prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção e de serviços públicos e atividades essenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os objetivos fundamentais dos entes federados no exercício da competência comum, abordados no art. 3º do projeto são adequados, como também a indicação do art. 4º para aplicação das disposições do Regulamento Sanitário Internacional. Contudo a redação foi modificada para admitir o Decreto regulamentador que estiver em vigor.

Com relação aos mecanismos de cooperação entre os entes federativos, a criação da Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (CESPIN) é meritória. Representa mais um instrumento para cooperação, pois como já mencionado, já existem conselhos de saúde e comissões intergestores em funcionamento no País. Concordo com a definição do art. 6º de que tal comissão funcionará como foro consultivo prévio e obrigatório para tomada de decisão, contudo o substitutivo prevê situações em que decisões rápidas precisam ser tomadas e, depois, referendadas.

A composição da comissão, prevista no parágrafo único desse artigo especifica na representação do governo federal apenas o ministro de Estado da Saúde, contudo as ações de enfrentamento envolvem outros ministérios, de modo que o substitutivo inclui representante de órgão de coordenação dos ministérios.

O substitutivo também inclui representante do Conselho Nacional de Saúde e exclui representante do Supremo Tribunal Federal, pois essa instituição tem competência constitucional para julgar atos do Executivo, de modo que seria criada uma situação que dificultaria a manutenção da autonomia entre os Poderes da República.

Quanto às ações de cooperação entre os entes previstas no art. 8º e seus parágrafos, me parecem adequadas, contudo, o substitutivo introduz modificações para salientar as competências já previstas para os entes federados pela Lei nº 8.080, de 1990, e para permitir ao Executivo federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a adoção de medidas de controle de âmbito nacional, como já previsto na legislação sanitária mencionada anteriormente.

Do mesmo modo que o parágrafo 7º, do art. 8º, estabelece que o ato de Município que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor do respectivo Estado no que lhe for contrário; no parágrafo 8º, foi adicionada a expressão “no que lhe for contrário”, no caso de ato de Estado ou do Distrito Federal, em relação à União.

O art. 9º promove ações fundamentadas no uso de evidências científicas e análises, com o que concordo integralmente, entretanto, seu parágrafo único menciona competência apenas de órgão de vigilância sanitária, capacitado para emitir recomendação técnica e fundamentada. O substitutivo troca essa expressão por vigilância em saúde, pois abrange tanto a vigilância sanitária, quanto a epidemiológica.

O mesmo tipo de modificação seria cabível no art. 10 da proposição, que estabelece que o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão de vigilância sanitária, capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas. Contudo, em decorrência da autonomia dos entes federativos, não seria cabível que um ente federado assumisse ações tão amplas e fundamentais, como as listadas no projeto. Assim, esse dispositivo foi excluído no substitutivo. Para ações cooperativas no âmbito operacional já existem, por exemplo, os consórcios de saúde, que estão operando com importantes resultados, inclusive nessa pandemia.

No art. 11, que torna obrigatório o compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, foi inserido dispositivo para manter a confidencialidade dessas informações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O meritório art. 12 aborda a garantia de direitos fundamentais, o que também apoio integralmente.

No art. 13, que indica que as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal devem assegurar a efetividade das medidas descritas nos incisos I a V, o substitutivo complementa a redação, por meio da indicação de que os incisos se referem ao parágrafo 2º, do art. 8º.

Os artigos 14 e 15 das disposições finais do projeto não foram modificados.

Diante do exposto, e observando que essa proposição consiste numa relevante contribuição do Legislativo para aprimorar a cooperação entre os entes federativos em momentos de grave crise sanitária, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2020, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>

12





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2020

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de calamidade pública em virtude de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição, para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) o evento extraordinário de risco para a saúde pública consistente em surtos ou epidemias que:

- a) apresentem risco de disseminação nacional;
- b) sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) representem a reintrodução de doença erradicada;
d) apresentem gravidade elevada; ou
e) extrapolem a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde - SUS.

II - isolamento: separação compulsória e temporária de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de surtos ou epidemias;

II - quarentena: restrição compulsória e temporária de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação de surtos ou epidemias;

III - Distanciamento Social Seletivo (DSS): estratégia compulsória de controle epidemiológico, restrito a grupos de risco, mediante restrições temporárias e parciais de serviços públicos e atividades não essenciais, para evitar aglomerações em locais fechados e abertos, como a suspensão de atividades em estabelecimentos de ensino, implantação de medidas de trabalho remoto e redução da capacidade instalada de estabelecimentos comerciais;

IV - Distanciamento Social Ampliado (DAS): estratégia compulsória de controle epidemiológico, de caráter geral, não limitada a grupos específicos, mediante restrições temporárias de circulação de pessoas e recolhimento domiciliar obrigatório, resguardados o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

V - bloqueio total (lockdown): estratégia compulsória de controle epidemiológico, de caráter geral, não limitada a grupos específicos, mediante interrupção da circulação de pessoas e interdição total de perímetro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>



* C D 2 1 3 1 6 7 2 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinado, inclusive do exercício e do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

VI - serviços públicos e atividades essenciais: aqueles indispensáveis ao atendimento às necessidades básicas da comunidade que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

VII - tráfego municipal: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, nos limites territoriais de um Município;

VIII - tráfego intermunicipal: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, entre Municípios nos limites territoriais de um Estado;

VIII - tráfego interestadual: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, entre Estados;

IX - tráfego internacional: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, para entrada e saída do País através de fronteira internacional, como portos, aeroportos e rodovias.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger a vida e cuidar da saúde pública, especialmente com relação à vigilância e o controle sanitários e epidemiológicos em situação declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);



* C D 2 1 3 1 6 6 7 2 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, com a proteção da vida e da saúde pública, observando a dignidade da pessoa humana;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para impedir a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - assegurar a uniformidade da política de saúde pública para o enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 4º Aplicam-se ao disposto nesta Lei Complementar, no que couber, as disposições do Regulamento Sanitário Internacional, constante do decreto federal que o regulamente.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 5º A cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), se dará por meio da Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (CESPIN).

Art. 6º A Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional funcionará como foro consultivo prévio e obrigatório para tomada de decisão e terá como objetivo fomentar a atuação compartilhada e descentralizada entre os entes federativos em âmbito nacional.

§ 1º Em caso de necessidade de prontas decisões, em defesa do interesse público, e não sendo possível reunir de imediato a CESPIN, tais decisões serão posteriormente referendadas por esse órgão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A Comissão a que se refere o *caput* será composta:

I - Pelo ministro de Estado da Saúde, que presidirá a Comissão Nacional;

II – Por ministro responsável pela articulação dos ministérios no âmbito federal;

III - Por 1 (um) membro do Conselho Nacional de Saúde;

IV - Pelos secretários de Saúde estaduais;

V – Por 1 (um) secretário de Saúde municipal de cada região do país, escolhido por seus pares conforme regulamento;

VI – Por 1 (um) deputado federal escolhido entre seus pares conforme seu regimento interno;

VII – Por 1 (um) senador da República escolhido entre seus pares conforme seu regimento interno;

VIII – Por 1 (um) membro do Ministério Público da União escolhido por seus pares conforme seu regimento interno;

Art. 7º A CESPIN terá sua organização e funcionamento regido pelo respectivo regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 8º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

§ 1º São ações administrativas da União:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - fixar diretrizes para o enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e adotar as medidas de controle em âmbito nacional;

II - planejar, organizar, coordenar, acompanhar e monitorar as medidas a serem empregadas pelos entes federativos durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

III - manter dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação epidemiológica, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais;

IV - elaborar e divulgar informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, bem como monitorar o quadro epidemiológico nacional e regional para avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos;

V - coordenar a execução das atividades relativas à disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do SUS, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação de ações de enfrentamento;

VI – orientar e fixar diretrizes sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas de isolamento, quarentena, Distanciamento Social Seletivo (DSS), Distanciamento Social Ampliado (DSA) e bloqueio total (lockdown);

VII - autorizar, em caráter excepcional e temporário, a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro competente;

VIII - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras com tráfego internacional;

IX - adotar restrição excepcional e temporária de locomoção por portos, aeroportos e rodovias federais com tráfego internacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º São ações administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar medidas de:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - Distanciamento Social Seletivo (DSS);
- IV - Distanciamento Social Ampliado (DSA);
- V - Bloqueio total (lockdown).

§ 3º São ações administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - determinar a realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- II - realizar estudo ou investigação epidemiológica;
- III - proceder exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- IV - requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- V - definir os serviços públicos e atividades essenciais.

§ 4º A adoção da medida do inciso IX do § 1º depende de consulta prévia e obrigatória à Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.



* C D 2 1 3 1 6 7 2 0 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º As medidas previstas neste artigo, salvo na hipótese do inciso V do § 2º, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

§ 6º A definição dos serviços públicos e atividades essenciais pela União depende de consulta prévia e obrigatória à Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 7º O ato de Município que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor do respectivo Estado no que lhe for contrário.

§ 8º O ato de Estado ou do Distrito Federal que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor da União no que lhe for contrário.

§ 9º Os Estados poderão adotar restrição, de forma excepcional e temporária, de portos, aeroportos e rodovias com tráfego intermunicipal, ouvida a CESPIN.

§ 10 A execução das ações e serviços de saúde devem obedecer às competências e atribuições previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 9º As ações administrativas deste Capítulo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, devendo ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Parágrafo único. Compete ao órgão de vigilância em saúde capacitado de cada ente federativo emitir recomendação técnica e fundamentada para fins do *caput* deste artigo.

Art. 10 É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º Os dados compartilhados, conforme o *caput* deste artigo, serão mantidos confidenciais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas nesta Lei Complementar:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 1º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 2º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12 Às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal compete assegurar a efetividade das medidas descritas nos incisos I a V, do parágrafo 2º, do art. 8º.

Art. 13 A União, através do Poder Executivo, resolverá os casos omissos, nos termos do inciso XVIII do artigo 21 da Constituição Federal, podendo estabelecer delegação de competência.

Art. 14 Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 6º-B da Lei nº 13.979/2020.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167201200>

22





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, com voto contrário da Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Antonio Brito, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217039814400>



Presidente

Apresentação: 11/05/2021 10:44 - CSSF
PAR 1 CSSF => PLP 114/2020

PAR n.1



* C D 2 1 7 0 3 9 8 1 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217039814400>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2020

Fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de calamidade pública em virtude de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição, para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) o evento extraordinário de risco para a saúde pública consistente em surtos ou epidemias que:

- a) apresentem risco de disseminação nacional;
- b) sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;
- c) representem a reintrodução de doença erradicada;
- d) apresentem gravidade elevada; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



e) extrapolem a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde - SUS.

II - isolamento: separação compulsória e temporária de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de surtos ou epidemias;

II - quarentena: restrição compulsória e temporária de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação de surtos ou epidemias;

III - Distanciamento Social Seletivo (DSS): estratégia compulsória de controle epidemiológico, restrito a grupos de risco, mediante restrições temporárias e parciais de serviços públicos e atividades não essenciais, para evitar aglomerações em locais fechados e abertos, como a suspensão de atividades em estabelecimentos de ensino, implantação de medidas de trabalho remoto e redução da capacidade instalada de estabelecimentos comerciais;

IV - Distanciamento Social Ampliado (DAS): estratégia compulsória de controle epidemiológico, de caráter geral, não limitada a grupos específicos, mediante restrições temporárias de circulação de pessoas e recolhimento domiciliar obrigatório, resguardados o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

V - bloqueio total (lockdown): estratégia compulsória de controle epidemiológico, de caráter geral, não limitada a grupos específicos, mediante interrupção da circulação de pessoas e interdição total de perímetro determinado, inclusive do exercício e do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

VI - serviços públicos e atividades essenciais: aqueles indispensáveis ao atendimento às necessidades básicas da comunidade que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



VII - tráfego municipal: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, nos limites territoriais de um Município;

VIII - tráfego intermunicipal: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, entre Municípios nos limites territoriais de um Estado;

VIII - tráfego interestadual: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, através de vias, inclusive fluviais, entre Estados;

IX - tráfego internacional: movimento de pessoas e cargas, como bagagens, contêineres, mercadorias ou encomendas postais, para entrada e saída do País através de fronteira internacional, como portos, aeroportos e rodovias.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger a vida e cuidar da saúde pública, especialmente com relação à vigilância e o controle sanitários e epidemiológicos em situação declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, com a proteção da vida e da saúde pública, observando a dignidade da pessoa humana;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para impedir a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - assegurar a uniformidade da política de saúde pública para o enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), respeitadas as peculiaridades regionais e locais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



Art. 4º Aplicam-se ao disposto nesta Lei Complementar, no que couber, as disposições do Regulamento Sanitário Internacional, constante do decreto federal que o regulamente.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 5º A cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para cuidar da saúde, relativas ao enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), se dará por meio da Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (CESPIN).

Art. 6º A Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional funcionará como foro consultivo prévio e obrigatório para tomada de decisão e terá como objetivo fomentar a atuação compartilhada e descentralizada entre os entes federativos em âmbito nacional.

§ 1º Em caso de necessidade de prontas decisões, em defesa do interesse público, e não sendo possível reunir de imediato a CESPIN, tais decisões serão posteriormente referendadas por esse órgão.

§ 2º A Comissão a que se refere o *caput* será composta:

I - Pelo ministro de Estado da Saúde, que presidirá a Comissão Nacional;

II – Por ministro responsável pela articulação dos ministérios no âmbito federal;

III - Por 1 (um) membro do Conselho Nacional de Saúde;

IV - Pelos secretários de Saúde estaduais;

V – Por 1 (um) secretário de Saúde municipal de cada região do país, escolhido por seus pares conforme regulamento;

VI – Por 1 (um) deputado federal escolhido entre seus pares conforme seu regimento interno;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



VII – Por 1 (um) senador da República escolhido entre seus pares conforme seu regimento interno;

VIII – Por 1 (um) membro do Ministério Público da União escolhido por seus pares conforme seu regimento interno;

Art. 7º A CESPIN terá sua organização e funcionamento regido pelo respectivo regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 8º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

§ 1º São ações administrativas da União:

I - fixar diretrizes para o enfrentamento de situação epidemiológica declarada como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e adotar as medidas de controle em âmbito nacional;

II - planejar, organizar, coordenar, acompanhar e monitorar as medidas a serem empregadas pelos entes federativos durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

III - manter dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação epidemiológica, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais;

IV - elaborar e divulgar informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, bem como monitorar o quadro epidemiológico nacional e regional para avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos;

V - coordenar a execução das atividades relativas à disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do SUS, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação de ações de enfrentamento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



VI – orientar e fixar diretrizes sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas de isolamento, quarentena, Distanciamento Social Seletivo (DSS), Distanciamento Social Ampliado (DSA) e bloqueio total (lockdown);

VII - autorizar, em caráter excepcional e temporário, a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro competente;

VIII - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras com tráfego internacional;

IX - adotar restrição excepcional e temporária de locomoção por portos, aeroportos e rodovias federais com tráfego internacional.

§ 2º São ações administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar medidas de:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - Distanciamento Social Seletivo (DSS);

IV - Distanciamento Social Ampliado (DSA);

V - Bloqueio total (lockdown).

§ 3º São ações administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - determinar a realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

II - realizar estudo ou investigação epidemiológica;

III - proceder exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



IV - requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

V - definir os serviços públicos e atividades essenciais.

§ 4º A adoção da medida do inciso IX do § 1º depende de consulta prévia e obrigatória à Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 5º As medidas previstas neste artigo, salvo na hipótese do inciso V do § 2º, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

§ 6º A definição dos serviços públicos e atividades essenciais pela União depende de consulta prévia e obrigatória à Comissão de Enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 7º O ato de Município que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor do respectivo Estado no que lhe for contrário.

§ 8º O ato de Estado ou do Distrito Federal que definir restritivamente serviços públicos e atividades essenciais suspende a eficácia de ato com o mesmo teor da União no que lhe for contrário.

§ 9º Os Estados poderão adotar restrição, de forma excepcional e temporária, de portos, aeroportos e rodovias com tráfego intermunicipal, ouvida a CESPIN.

§ 10 A execução das ações e serviços de saúde devem obedecer às competências e atribuições previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 9º As ações administrativas deste Capítulo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, devendo ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



Parágrafo único. Compete ao órgão de vigilância em saúde capacitado de cada ente federativo emitir recomendação técnica e fundamentada para fins do *caput* deste artigo.

Art. 10 É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º Os dados compartilhados, conforme o *caput* deste artigo, serão mantidos confidenciais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas nesta Lei Complementar:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 1º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 2º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



Art. 12 Às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal compete assegurar a efetividade das medidas descritas nos incisos I a V, do parágrafo 2º, do art. 8º.

Art. 13 A União, através do Poder Executivo, resolverá os casos omissos, nos termos do inciso XVIII do artigo 21 da Constituição Federal, podendo estabelecer delegação de competência.

Art. 14 Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 6º-B da Lei nº 13.979/2020.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210382132800>



* C D 2 1 0 3 8 2 1 3 2 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO